



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMEV/ccf/FR/iz/csn

**EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE
DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL.
INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO
CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA.
CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 8 DO TST.
CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

I. Trata-se de embargos oriundos de agravo provido, em que esta Subseção, por maioria, reconheceu a contrariedade à Súmula nº 8, do TST, sob os fundamentos de que “[...] a reclamada juntou aos autos decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que é posterior a sentença de origem. Com isso, a questão se amolda ao texto da Súmula nº 8 que trata da possibilidade de juntada de documentos na fase recursal quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Também não é possível entender que a alegação sobre a suspensão do contrato de trabalho era inovatória. Verifico no acórdão regional que a demandada alegou que o autor manteve duas relações com a empresa, a societária e a relação de emprego. Logo, a questão da suspensão do contrato de trabalho já tinha sido levantada e não pode ser declarada como inovação à lide. Assim, evidenciada a existência de contrariedade à Súmula nº 8, merece ser processado o recurso de embargos”.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

- II.** Reconhecida a alegada contrariedade à Súmula nº 8 deste Tribunal, a consequência lógica é o provimento dos embargos.
- III.** Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047**, em que é Embargante **OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.** e Embargado **LUÍS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA.**

Trata-se de embargos decorrentes de agravo provido, por maioria, para determinar o processamento dos embargos, em que foi redator designado o eminente Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Conforme certidão de julgamento de fls. 4466-4467 (Visualização Todos PDF), quanto ao recurso de Embargos, os autos foram redistribuídos a este Relator, nos termos do § 4º do art. 266 c/c o art. 108 do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - PEDIDO DE PRIORIDADE FORMULADO PELA PARTE EMBARGADA EM PETIÇÃO AVULSA

Por meio da Petição nº 212117/2024-3, o reclamante, ora embargado, requer seja observada nos autos a prioridade prevista no art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em razão da idade superior a 60 (sessenta) anos, o que comprova com a cópia da CTPS anexada às fls. 16-17 – Visualização Todos PDF.

Proceda a Secretaria da SBDI-1 à anotação na capa dos autos, conforme requerido.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

II - AGRAVO

Transcrevo abaixo em itálico o acórdão referente ao agravo interno provido por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da lavra do Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Rogo vênia ao Excelentíssimo Ministro Relator para adotar trechos do seu voto da sessão de julgamento do AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA, na parte em que não houve divergência.

"(...)

OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. interpõe agravo regimental (fls. 1875/1887), contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Turma do TST (fls. 1869/1873), que denegou seguimento aos seus embargos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1890/1938).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Mediante decisão monocrática, a presidência da egrégia Segunda Turma do TST denegou seguimento aos embargos. Eis o teor da aludida decisão:

'NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS

A Turma entendeu pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que considerou que o Tribunal Regional do Trabalho deixou claro que não poderia analisar os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso ordinário, por serem anteriores à prolação da sentença, e que a reclamada não provou justo motivo para não tê-los apresentado antes daquela decisão.

Destacou, ainda, que a decisão proferida pelo Conselho de Recursos Financeiros Nacional, apesar de ser posterior à sentença, é matéria inovatória à lide, visto que não foi aventada em contestação.

Nesse contexto, observa-se que o documento referido não foi objeto de análise por importar em inovação à lide, e não por ser considerado 'documento novo', já que a questão ali tratada não constou da contestação da reclamada. Nesses termos, não se divisa contrariedade à Súmula nº 8 do TST.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Também não se cogita de contrariedade à Súmula nº 297 do TST, uma vez que há tese explícita na decisão embargada sobre o caráter inovatório do documento produzido pelo CRFN, o que se revela suficiente para ter-se como atendido o pressuposto do prequestionamento.

Por sua vez, o arresto de pág. 1824 é inespecífico, pois trata de caso em que se considerou válida a incursão aos termos da petição inicial e da defesa, a fim de se extrair fato de natureza incontroversa para fixação de marco prescricional.

Logo, ante a ausência de identidade fática entre os julgados, incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

LUVAS. NATUREZA JURÍDICA

O paradigma transscrito às págs. 1.827-1.829, oriundo da Terceira Turma, encontra óbice no disposto na Súmula nº 337, item III, desta Corte superior, segundo o qual a mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de arresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, conforme o item I, letra "a", da já mencionada Súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.' (fls. 1871/1873).

A agravante argumenta que demonstrou contrariedade à Súmula 8 do TST pois as teses que se pretendia comprovar com os documentos novos foram veiculadas em contestação. Sustenta que nos embargos apontou-se claramente o Diário da Justiça em que o acórdão divergente foi publicado, a disponibilidade no sítio do TST na internet e transcreveu-se a URL completa.

(...)

Em relação à natureza jurídica das luvas, decidiu a Turma que, nos termos do artigo 12 da antiga Lei nº 6.354/76 e do artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98, as "luvas" estão incluídas entre as parcelas que são entendidas como salário do atleta profissional, conclusão que incide nos demais casos em que se configura um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Concluiu que como o pagamento de referida verba, no presente caso, se deu em razão do trabalho, conforme expressamente consignado pela decisão regional, é incontestável a sua natureza salarial.

De plano, verifico o atendimento pela agravante da Súmula 337, IV, do TST, porquanto se trata de indicação de arresto extraído de repositório oficial na internet, com juntada de cópia integral do arresto paradigma (fls. 1829 e 1833/1839).

Nos termos da Súmula 296, I, do TST exige-se para a comprovação de divergência jurisprudencial a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

No único *aresto paradigma* transcrito não foram examinados os mesmos fatos essenciais apreciados no acórdão embargado, tampouco houve emissão de tese à luz de um mesmo dispositivo legal.

Com efeito, no *aresto* transcrito cuidou-se de afastar de antemão a violação do art. 114 da Constituição Federal por acórdão regional que decidiu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de “qualquer discussão negocial autônoma existente entre as partes, antes ou no curso da relação de emprego”, no caso, negócio jurídico de cunho comercial, as luvas, porquanto, no particular, restou provado que os princípios que estabeleceram a relação entre reclamante e reclamado são os do Direito Civil, tendo em vista a autonomia e a igualdade formal das partes, e não ficou provado que a possível negociação comercial, pré-contrato de trabalho, tenha a este se incorporado.

No acórdão embargado, não se tratou de exame de competência material, mas de análise de natureza salarial em hipótese contrária na qual houve avença acerca de pagamento de luvas, porquanto *incontroverso* nos autos que o autor era profissional de renome no mercado e que ocuparia alto posto junto à demandada, de que resultou a aplicação, por analogia, dos ditames do artigo 12 da antiga Lei nº 6.354/76 e do artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98, e que não há nos presentes autos qualquer demonstração efetiva de que os valores recebidos pelo autor digam respeito à participação societária.

Ressente-se o *aresto paradigmático* de identidade de fatos e de interpretação distinta de um mesmo dispositivo legal com o acórdão embargado, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST. Mantém-se a decisão agravada, por fundamento diverso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental”

AGRADO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos LTDA. interpôs agravo contra a decisão monocrática proferida pela Presidência da egrégia Segunda Turma desta Corte Superior, que denegou seguimento aos embargos da reclamada.

Contrações apresentadas.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

2.1. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA N° 8.

Quanto ao tema em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento aos embargos da Presidência da Segunda Turma, sob os seguintes fundamentos:

"(...)
EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Tempestividade: recurso tempestivo (decisão embargada publicada em 7/10/2016, e embargos interpostos em 17/10/2016).

Representação processual: regular (procuração, pág. 138).

Preparo: regular (depósito recursal, pág. 1.830; e custas, pág. 1.499).

Assim, estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS

A Segunda Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tema em epígrafe, alicerçando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos, in verbis:

'Sustenta a reclamada, que os documentos novos apresentados contêm fatos que repercutem na dilação probatória, pelo que não há como deixar de se reconhecer seu conhecimento sob pena de negativa de prestação jurisdicional, já que ao juiz é imposta a resolução de todas as questões que as partes lhe submeterem. Indica violação dos artigos 397, 458, I e II e 517 do CPC, 832 da CLT e 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 08 do TST e divergência jurisprudencial.'

Sobre o tema, o Egrégio TRT da 2ª Região proferiu entendimento segundo o qual, verbis:

"Frisa-se, entretanto, que não serão conhecidos os documentos juntados em sede de recurso pelas partes, não apenas pela previsão da Súmula n.º 8 do TST, bem como pelo fato de que não se incluem na hipótese do art. 517 do Código de Processo Civil" (seq. 1, págs. 1647).

Consignou, ainda, a Colenda Corte Regional, na análise dos embargos de declaração opostos pela reclamada que:

"Quanto ao não conhecimento dos documentos novos juntados com a peça recursal, ademais da já citada Súmula n.º 08 do TST e do art. 517 do Código de Processo Civil, fato é que ainda que afastada sua aplicabilidade importariam inovação aos termos da lide".

Não se constata, portanto, nenhuma nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Egrégio TRT deixou expressamente consignado os motivos pelos quais não poderia analisar os documentos juntados quando da interposição do recurso ordinário,



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

quais sejam, os óbices contidos na Súmula nº 08 do TST, segundo a qual, "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior a sentença" e no artigo 517 do CPC, que dispõe que, "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior"; e, ainda, pelo fato de que a análise de referidos documentos importaria em inovação aos termos da lide.

Para efeito de acolhimento da negativa de prestação jurisdicional, há de se mostrar omissa a v. decisão regional, mesmo após a provocação da parte por intermédio de embargos declaratórios, para que esteja caracterizada a nulidade invocada, o que na hipótese dos autos não ocorreu.

Neste passo, não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 458, I e II, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Afastase, ainda, a alegação de afronta do 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial ante o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, não se verifica a alegada afronta do artigo 517 do CPC e contrariedade à Súmula nº 08 do TST, por má aplicação, e do artigo 397 do CPC. Isto porque, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos Financeiros Nacional de seq. 1, págs. 1585/1622, apesar de posterior a r. sentença, trata de matéria inovatória a lide, já que não aventada em contestação e os demais documentos juntados são anterior a data da prolação da r. sentença e a reclamada não provou o justo motivo que teria para não tê-lo apresentado antes daquela decisão.

Decisão regional, pois, proferida nos exatos termos do que lecionam a Súmula nº 08 do TST e o artigo 517 do CPC, o que afasta a aplicação das disposições contidas no artigo 397 do CPC.

Por estas razões, não conheço do recurso de revista, pela presente prefacial' (págs. 1.779 e 1.780, destacou-se).

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram desprovidos, ante a ausência de vícios a serem sanados.

(...)

Nesse contexto, observa-se que o documento referido não foi objeto de análise por importar em inovação à lide, e não por ser considerado "documento novo", já que a questão ali tratada não constou da contestação da reclamada. Nesses termos, não se divisa contrariedade à Súmula nº 8 do TST.

Também não se cogita de contrariedade à Súmula nº 297 do TST, uma vez que há tese explícita na decisão embargada sobre o caráter inovatório do documento produzido pelo CRFN, o que se revela suficiente para ter-se como atendido o pressuposto do prequestionamento.

Por sua vez, o arresto de pág. 1824 é inespecífico, pois trata de caso em que se considerou válida a incursão aos termos da petição inicial e da defesa, a fim de se extrair fato de natureza incontrovertida para fixação de marco prescricional.

Logo, ante a ausência de identidade fática entre os julgados, incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento nos artigos 81, inciso IX, do RITST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014."



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental, sob a alegação de que, nos embargos, houve demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula nº 8 do TST, pois além de ser possível conhecer do documento posterior à sentença, a tese que se pretendia comprovar foi veiculada na contestação (suspensão do contrato de trabalho). Sustentou, também, que não se aplica o óbice da Súmula nº 337, III, do TST, pois foi indicado o Diário da Justiça em que o acórdão divergente fora publicado, fez-se referência à disponibilidade no sítio do TST na internet, além de haver sido transcrita a URL completa.

Com razão.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de que o documento novo somente deveria ser admitido se fosse possível obter pronunciamento favorável ao interessado. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 485, VII, do CPC de 1973 (atual artigo 966, VII, do CPC), restrito às hipóteses de ação rescisória.

No tocante à Súmula nº 8 do TST, objeto da discussão em tela, aplica-se o artigo 824, § 1º, do CPC de 1939, replicado em 1973, mediante o artigo 397 e atualmente o 435 do CPC de 2015, isto é, refere-se à produção de prova documental ainda na fase de conhecimento, sem decisão de mérito transitada em julgado.

Assim sendo, o exame do conteúdo do documento, nessa hipótese, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame do conjunto fático-probatório. Nesta esfera recursal, de natureza extraordinária, permite-se apenas aferir o acerto do enquadramento jurídico conferido aos fatos no acórdão do TRT. Em consequência, caberia ao TST apreciar a possibilidade de a parte obter o pronunciamento do juízo acerca de documento obtido posterior à sentença, sem que para isso tenhamos que esquadrinhar o texto do documento.

Com esse intuito e atento ao meu posicionamento, evitei verificar o conteúdo do documento novo. Busquei exclusivamente no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, bem como no acórdão da Segunda Turma e na decisão agravada elementos para que pudesse melhor decidir a questão.

Na hipótese vertente, restou consignado no acórdão do recurso ordinário que:

"Frisa-se, entretanto que não serão conhecidos os documentos juntados em sede de recurso pelas partes, não apenas pela previsão da Súmula nº 08 do TST, bem como pelo fato de que não se incluem na hipótese do art. 517 do Código de Processo Civil."



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Foram opostos embargos de declaração e constou do acórdão do TRT:

"Quanto ao não conhecimento dos documentos novos juntados com a peça recursal, ademais da já citada Súmula nº 08 do TST e do art. 517 do Código de Processo Civil, fato é que ainda que afastada sua aplicabilidade importariam inovação aos termos da lide.

Igualmente representam inovação aos termos da lide muitas das alegações ora trazidas em sede de embargos de declaração como a eventual prova e confissão da simples condição de investidor do autor junto à reclamada. No entanto, ainda que assim não fosse, cumpre asseverar que o simples fato de ser o autor investidor na demandada, fato inclusive incontroverso nos autos, não afasta, por si só, o vínculo de emprego, dado o registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) da relação e que os elementos de convicção destacados no acórdão são aqueles que convenceram os julgadores a respeito dos fatos. Portanto, não há qualquer omissão, tanto no que respeita aos itens 2 e 3 de fls. 1337-1540, como também no que respeita ao "separation agreement" (item 4 de fls. 1540), vez que o juízo não está adstrito a se manifestar sobre todos os pontos específicos dos autos, mas apenas a destacar as razões de seu convencimento.

Não há qualquer contradição na afirmação constante de fls. 1529 de que "eventual influxo da relação societária sobre o contrato de trabalho é matéria de mérito a ser decidida pela Justiça do Trabalho da República Federativa do Brasil e em nada se relaciona com disputas relativas à participação social do autor no grupo da demandada". Contudo, para que não pairem dúvidas, esclarece-se que evidente que este juízo quis dizer que a relação de emprego e suas condições são objeto de análise da Justiça do Trabalho e que as relações entre esta e o autor na condição de investidor só seriam apreciadas incidentalmente quando tivessem peso para apreciação da matéria trabalhista, o que, de fato, aconteceu com o reconhecimento do salário extra recibo.

No que respeita à aplicabilidade da lei estrangeira, observe-se que a decisão aplica a lei do país onde se constitui a obrigação trabalhista, qual seja, o Brasil, sendo clara e, portanto, de acordo com os preceitos da LICC. Não há omissão, pois como alegado.

Por fim, no que toca à apreciação da prova, fato é que os julgadores expuseram as razões de convencimento no acórdão hostilizado, não estando obrigado a se manifestar sobre declarações específicas das partes que não julguem relevantes ao deslinde da controvérsia. Sendo assim, nada a deferir quanto ao item 7 de fls. 1542-1543.

Fundamentada a decisão."



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Ressalta-se que a prova é elemento essencial ao contraditório e à ampla defesa, garantindo à parte a possibilidade de comprovar os fatos que servem de argumento a sua posição processual, ainda que diga respeito à juntada de documento na fase recursal. Nessa hipótese, é admissível juntar os documentos, desde que provado o justo impedimento para sua apresentação ou se refira a fato posterior à sentença e seja assegurada a oportunidade para que a outra parte manifeste-se sobre o seu conteúdo.

É o que se depreende inclusive do texto da Súmula nº 08 do TST, senão vejamos:

"JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença."

Compulsando os precedentes que motivaram a edição da referida Súmula tem-se o seguinte fundamento:

"O acórdão recorrido vulnera o art. 824, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há, com efeito, acórdão divergente trazido à colação, relativo ao suscitante de questões de fato supervenientes à sentença da primeira instância, não apresentadas anteriormente por motivo de força maior. Se tais provas deixam de ser apreciadas no recurso ordinário, como ocorreu no presente caso, a decisão assim proferida incide em nulidade.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida." (RR 1350/1955., Ac. 1^oT 1210/1955 - Min. Astolfo Serra, DJ 09.04.1956 - Decisão por maioria)

Está assente também na jurisprudência do STJ o mesmo entendimento. Na oportunidade transcrevo dois precedentes:

"EMENTA: SERVIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA - PDV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTERIOR À OPÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR A CONTESTAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO EMITIDA POR DEPUTADO ESTADUAL. SÚMULA 07. - Esta Colenda Corte tem permitido a juntada de prova documental em momento diverso do oferecimento da peça exordial e da contestação, desde que honrado o



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

princípio do contraditório, inexistente a má-fé, e que o documento não seja indispensável à propositura da ação. - A prevalência conferida ao documento de lavra de deputado estadual, em detrimento das certidões emitidas pelo Departamento de Pessoal da Assembléia Legislativa, fundou-se no fato de que os recorridos prestavam seus serviços no gabinete daquele parlamentar, assertiva cuja análise importaria no reexame do quadro fático, proibido pela Súmula 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido." (REsp 320372 / AL, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, Dje 01/10/2001)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO DERMATOLÓGICO. PEELING. ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA. PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ART. 397 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. SÚMULA N° 83/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a apresentação de prova documental em outra fase do processo, desde que respeitado o contraditório e não tenha ocorrido a má-fé.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1624475 / DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 02/02/2018)

Nesse contexto, os precedentes mencionados evidenciam que tanto o CPC de 1939, como o de 1973, e o atual, asseguram a produção das provas, não apresentadas anteriormente por serem posteriores à sentença ou por motivo de força maior. Logo, não é suficiente, ainda assim, garantir às partes apenas que possam produzir as provas que entendam necessárias a corroborar as suas alegações, ou para contrapôr àquelas que foram produzidas pela outra parte. É necessário assegurar, também, que o juiz manifeste-se sobre as provas trazidas aos autos.

O juiz formará o seu convencimento segundo o princípio da persuasão racional, mencionando como se convenceu a respeito do enquadramento jurídico dado aos fatos comprovados, enfrentando os argumentos lançados pelas partes que, em tese, possam infirmar a sua conclusão (art. 131 do CPC de 1973 e 371 do CPC de 2015).



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Logo, quando os documentos novos juntados aos autos deixam de ser apreciados no recurso ordinário, como ocorreu no presente caso em que não foram conhecidos, a decisão assim proferida contraria a Súmula nº 8 do TST.

Explico melhor.

No exame do recurso de revista da reclamada, constou que o egrégio TRT deixara expressamente consignado os motivos pelos quais não poderia analisar os documentos juntados quando da interposição do recurso ordinário, quais sejam, os óbices contidos na Súmula nº 08 do TST, segundo a qual “A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior a sentença” e no artigo 517 do CPC de 1973, que dispõe que “As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”, e, ainda, pelo fato de que a análise de referidos documentos importaria em inovação aos termos da lide.

Na hipótese, a reclamada juntou aos autos decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1585-1622), a qual, segundo consta do acórdão da Segunda Turma desta Corte (fls. 1780), é posterior a r. sentença. Dessa forma, parece-me que o enquadramento amolda-se ao texto da Súmula nº 8 supracitado.

Quanto ao segundo fundamento para não conhecer dos documentos novos, o Tribunal registrou simplesmente que esses não se incluem na hipótese do art. 517 do CPC de 1973. Cumpre esclarecer que não tem pertinência a aplicação do referido artigo, tendo em vista que a questão de fato (suspensão do contrato de trabalho) já havia sido levantada na primeira instância, entretanto, o documento novo apresentado posteriormente não foi juntado em momento anterior porque a decisão do Conselho de Recursos Financeiros Nacional foi proferida após a prolação da sentença. Logo, em nenhum momento, foi alegado nem restou caracterizada a hipótese de força maior como impedimento para apresentação do documento.

Em relação ao último fundamento, de que seria inovação, estou convicto de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho revela o oposto. Consta do acórdão (fls. 1651), transscrito na decisão embargada (fls. 1786), ao analisar a relação entre as partes, que “a demandada afirma que o autor com ela manteve duas relações



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

distintas: a societária e a relação de emprego", o que justificaria a suspensão do contrato de trabalho. A conclusão do TRT, por sua vez, foi a de que a parte não comprovou a alegação do fato modificativo, não podendo reconhecer que o contrato de trabalho permaneceu suspenso durante a atuação do reclamante.

Ora, se mostra contraditória a decisão do TRT que não admitiu o documento novo simplesmente afirmando que não é a hipótese da Súmula 8 do TST e, ao decidir sobre a suspensão do contrato de trabalho, concluiu que não foi produzida prova hábil à comprovação desse fato modificativo.

Não entendo possível concluir que estamos diante da hipótese de conhecer de documento posterior à sentença, mas que o seu conteúdo não seria capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, pois já fora reconhecido o vínculo na própria contestação, tendo em vista que os acórdãos referem-se à alegação de fato modificativo.

Sabe-se que os fatos modificativos não impedem ou excluem a relação jurídica, por serem posteriores, eles a modificam.

Por fim, mostra-se incontroverso que a reclamada alegou desde a contestação que o contrato estava suspenso, conforme consta dos acórdãos anteriores (fls. 1651 e 1786). Também é incontroverso que tentou fazer prova acerca desse fato modificativo, juntando documento produzido posteriormente à prolação da sentença.

Diante de tais fundamentos, reconheço contrariada a Súmula nº 8 do TST.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos no tocante ao documento novo.

Como Relator dos Embargos, nos termos do § 4º do art. 266 c/c o art. 108 do RITST, passo ao julgamento do apelo.

III - RECURSO DE EMBARGOS

CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo, constata-se que a parte reclamada logrou demonstrar contrariedade à Súmula nº 8 do TST, razão pela qual **conheço** do recurso de embargos.

MÉRITO

EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA TURMA JULGADORA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 8 DO TST. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 8 do TST, **dou-lhe provimento** para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1644-1657 - Visualizar Todos PDF) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que receba a prova apresentada às fls. 1585-1622 do PDF (ACÓRDÃO/CRSFN 8119/07) e, após o efetivo contraditório, profira nova decisão como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, **por maioria**, vencido o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 8 deste Tribunal, e, no mérito, **por unanimidade**, dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1644-1657 - Visualizar Todos PDF) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que receba a prova apresentada às fls.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

1585-1622 do PDF (ACÓRDÃO/CRSFN 8119/07) e, após o efetivo contraditório, profira nova decisão como entender de direito.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator